

chefes de repartição e seus equiparados ficaram em desigualdade de vencimentos e melhoria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as disposições da supracitada portaria que foram applicadas aos engenheiros civis de 1.ª classe do quadro técnico de obras públicas sejam extensivas aos chefes de repartição e seus equiparados do Ministério do Comércio e Comunicações.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:314

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Na distribuição dos professores das escolas primárias superiores pelos grupos estabelecidos no decreto n.º 8:932, de 19 de Junho de 1923, atender-se há ao seguinte:

a) Tempo e qualidade de serviço no ensino primário superior, considerando-se como tal todo o que o funcionário tenha prestado neste grau de ensino, abatido de todas as faltas em tempos lectivos, seja qual for a sua justificação;

b) Habilitações literárias e scientificas adquiridas em estabelecimentos officiaes em que por leis anteriores estejam equiparados ou relacionados;

c) Tempo de serviço no magistério official, autenticamente comprovado.

Art. 2.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os funcionários especialmente habilitados para o exercicio do magistério primário superior.

Art. 3.º Exceptuam-se deste critério as distribuições de pessoal definitivamente feitas, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 8:982.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas*.

Decreto n.º 9:315

Considerando que só ao Congresso da República compete fazer leis, suspendê-las, alterá-las ou revogá-las;

Considerando que o § 2.º do decreto n.º 8:056, de 9 de Março de 1922, contraria o disposto na lei n.º 826, de 15 de Setembro de 1917, e bem assim o § único do artigo 73.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, rectificado no *Diário do Governo* de 11 de Dezembro do mesmo ano:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo único. É revogado o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:056, de 9 de Março de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:316

Considerando que é de inteira justiça e de urgente conveniência criar a secção masculina do Instituto do Professorado Primário Official, no elevado intuito de prestar assistência material, intelectual e moral aos órfãos dos professores do ensino primário, pois dela carecem tanto como as órfãs dos mesmos;

Considerando que a lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1913, estabelece dotação para o funcionamento da secção masculina do Instituto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a secção masculina do Instituto do Professorado Primário Official, que funcionará ainda no corrente ano lectivo.

Art. 2.º Os serviços da secção criada por este decreto serão convenientemente organizados no prazo de trinta dias, em regulamento especial, de modo que as duas secções se correspondam e completem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:317

Atendendo à necessidade de metodizar os trabalhos meteorológicos realizados pelas diversas instituições que dêles se occupam;

Tendo em vista o que a este respeito foi proposto pela Comissão Técnica de Meteorologia, composta dos representantes daquelas instituições;

Considerando que a armada dispõe de material e instalações que permitem o estudo da electricidade atmosférica, nas suas relações directas com a previsão do tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços meteorológicos são distribuídos pelas diversas instituições da forma seguinte:

Observatório anexo à Universidade de Lisboa: Climatologia de todo o continente e ilhas adjacentes.

Observatório anexo à Universidade de Coimbra: Magnetismo e Sismologia.

Observatório anexo à Universidade do Porto: Actinometria e Electricidade atmosférica.

Serviço Meteorológico da Marinha: Previsão do tempo e cartas sinópticas da situação atmosférica.

Serviço Meteorológico do Ministério da Agricultura (Direcção Geral do Ensino e Fomento): todos os estudos e observações que se relacionam com a Meteorologia Agricola.

Aviação da marinha e do exército: estudos dos movimentos da atmosfera.

Art. 2.º O Serviço Meteorológico dos Açores, subor-